



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018576 - RS (2025/0302024-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FIRE SYSTEMS SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE - SP165271

AGRAVADO : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
TIAGO FAGANELLO - RS073540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM NÃO INFIRMADA. REITERAÇÃO DE TESES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente quando a insurgência se limita à reprodução das razões do recurso especial ou à alegação genérica de enfrentamento das questões suscitadas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade referente à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, relativas à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e de reinterpretação de cláusulas contratuais para alterar a conclusão do acórdão estadual acerca do não cumprimento da condição suspensiva prevista no distrato.

3. Mantém-se, ademais, o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e da violação ao art. 489 do CPC, porquanto a decisão de origem apresentou fundamentação clara e suficiente, sendo inviável considerar omissão quando a insurgência parte de premissa fática distinta daquela fixada pela instância ordinária.

4. Agravante que, também no agravo interno, não desenvolve argumentação apta a afastar o óbice processual aplicado, limitando-se a reiterar teses de mérito e a impugnar de modo

abstrato a decisão de origem, sem infirmar o fundamento central da decisão monocrática.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018576 - RS (2025/0302024-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FIRE SYSTEMS SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE - SP165271

AGRAVADO : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
TIAGO FAGANELLO - RS073540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM NÃO INFIRMADA. REITERAÇÃO DE TESES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente quando a insurgência se limita à reprodução das razões do recurso especial ou à alegação genérica de enfrentamento das questões suscitadas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade referente à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, relativas à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e de reinterpretação de cláusulas contratuais para alterar a conclusão do acórdão estadual acerca do não cumprimento da condição suspensiva prevista no distrato.

3. Mantém-se, ademais, o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e da violação ao art. 489 do CPC, porquanto a decisão de origem apresentou fundamentação clara e suficiente, sendo inviável considerar omissão quando a insurgência parte de premissa fática distinta daquela fixada pela instância ordinária.

4. Agravante que, também no agravo interno, não desenvolve argumentação apta a afastar o óbice processual aplicado, limitando-se a reiterar teses de mérito e a impugnar de modo

abstrato a decisão de origem, sem infirmar o fundamento central da decisão monocrática.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **FIRE SYSTEMS – SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de ação de cobrança.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao entendimento de que as razões recursais não impugnaram de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 182.

No presente agravo interno, a recorrente sustenta, em resumo, que o agravo em recurso especial teria, sim, impugnado a totalidade da decisão denegatória, especialmente nos itens em que tratou da “impropriedade da decisão denegatória” e da “violação às normas federais indicadas”, transcrevendo trechos de suas razões para demonstrar que teria enfrentado os pontos relativos à ausência de violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 110, 112, 114, 421 e 476 do Código Civil. Afirma, ainda, que a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação da decisão de admissibilidade teriam sido claramente apontadas, de modo a afastar a conclusão de ausência de impugnação específica.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

1. Como reiteradamente afirmado por esta Corte, o agravo interno deve observar o princípio da dialeticidade recursal, impondo-se ao agravante o ônus de impugnar, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Não se mostra suficiente, para esse fim, a mera reprodução das razões de inconformismo já expendidas em momento anterior ou a manifestação genérica de discordância com o resultado do julgamento.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão da Presidência do Superior

Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na Súmula 182/STJ. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresentado impugnou, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada; e (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, ensejando a aplicação da Súmula 182/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar de maneira concreta e específica o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação de provas. 4. Para que a Súmula n. 7/STJ seja devidamente impugnada, o agravo em recurso especial deve realizar uma comparação detalhada entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando como estas não demandam a modificação do quadro fático definido pelo Tribunal de origem . Alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de fatos e provas não cumprem esse requisito. 5. Configura inovação recursal a alegação tardia de tese em sede de agravo interno, sendo insuscetível de exame, diante da preclusão consumativa. IV . AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2751331 RJ 2024/0358100-7, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática . Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2 . Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2385024 MG 2023/0198644-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05/2025)

2. Na espécie, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por entender que as razões ali deduzidas não impugnaram adequadamente a totalidade dos fundamentos adotados pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial, em especial o óbice decorrente da **incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte**, relativo à necessidade de reinterpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório quanto ao cumprimento da condição suspensiva estipulada no distrato.

Com efeito, a decisão de admissibilidade da instância ordinária (fls. 2147-2151, e-STJ) assentou duas linhas centrais de fundamentação: em primeiro lugar, afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta violação ao art. 489 do CPC, ao consignar que o acórdão recorrido examinou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessária a resposta minudente a todos os argumentos deduzidos pelas partes, sobretudo quando incapazes de infirmar os fundamentos autônomos do julgado, e que a recorrente se valia de premissa fática diversa daquela reconhecida pela Câmara julgadora. Em segundo lugar, quanto aos dispositivos de direito material invocados, reconheceu que o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame da relação contratual e da prova carreada aos autos, a fim de se aferir se a condição suspensiva teria sido ou não implementada, circunstância que atrai, de forma direta, os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao examinar as razões do agravo em recurso especial, verificou-se que a recorrente concentrou sua insurgência em críticas genéricas à suposta “generalidade” da decisão da Vice-Presidência, bem como na reiteração das teses de mérito já constantes do próprio recurso especial, sem enfrentar, contudo, de modo específico e objetivo, o fundamento determinante segundo o qual a controvérsia, tal como posta, não poderia ser reapreciada na via excepcional por demandar revisão do quadro fático-probatório fixado e nova interpretação das cláusulas do distrato.

Não houve, portanto, demonstração concreta de que a tese defensiva relativa ao cumprimento da condição suspensiva e à destinação dos valores retidos pudesse ser examinada apenas sob enfoque jurídico, sem necessidade de reanálise de provas ou de reinterpretação contratual.

4. O mesmo déficit de impugnação se verifica agora no agravo interno.

A agravante limita-se a afirmar, em abstrato, que “impugnou frontalmente” a decisão de inadmissibilidade e a reproduzir trechos de suas razões anteriores, especialmente no que toca à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 112, 114, 421, 422 e 476 do Código Civil. Todavia, permanece silente quanto ao núcleo do fundamento utilizado pela decisão monocrática: a ausência, no agravo em recurso especial, de ataque específico à incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, fundamento autônomo e suficiente para a negativa de seguimento do especial.

Não se verifica, nas razões do agravo interno, qualquer esforço argumentativo para demonstrar que a alteração da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a condição suspensiva não se implementou por ausência de comprovação de quitação trabalhista e de que o contrato não previu a obrigação da CMPC de utilizar os valores retidos para pagamento direto de condenações trabalhistas, prescindiria do reexame das provas ou da reinterpretação das cláusulas contratuais.

Veja-se, a propósito, trecho da decisão que não admitiu o recurso (fl. 2148, e-STJ):

Ao solucionar a lide e negar provimento à apelação, a Câmara Julgadora analisou as particularidades do caso em tela e assim consignou, no que pertine:

Ao ajuizar a presente ação de cobrança, a apelante sustentou que a CMPC deveria ter utilizado o valor retido para o pagamento da condenação trabalhista que lhe foi imposta, afirmando que, ao final da demanda trabalhista, a responsabilidade solidária pela dívida com o trabalhador foi reconhecida, o que implicaria no cumprimento da condição suspensiva. **Todavia, esta alegação contraria diretamente as disposições contratuais que vinculam a obrigação de pagamento à prévia comprovação de quitação dos encargos trabalhistas.**

A exigência de comprovação de quitação por parte da FIRE SYSTEMS foi um encargo claramente estabelecido para a apelante no contrato, configurando-se como condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil. **A ausência de apresentação dessa comprovação pela apelante impede a exigibilidade do pagamento por parte da CMPC, já que a liberação do valor estava expressamente subordinada a essa condição.** Em casos de obrigação condicional, como o presente, a eficácia do negócio jurídico depende da implementação da condição. Ainda, a exceptio non adimpleti contractus constitui um direito da parte contratante de recusar o cumprimento de sua prestação quando a contraparte não tiver

cumprido a sua, o que resguarda a CMPC da exigência do pagamento pleiteado enquanto não houver a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas.

Outrossim, a alegação de que a CMPC deveria ter utilizado o valor retido para quitar o débito da reclamatória trabalhista igualmente não merece acolhida. **O contrato firmado entre as partes não prevê tal destinação para o valor retido, ficando a cargo exclusivo da apelante a comprovação de quitação para que, então, pudesse exercer o direito de receber a liberação dos valores.** Neste contexto, a apelada, ao recorrer das decisões trabalhistas, apenas exerceu direito constitucionalmente assegurado, não configurando conduta abusiva ou contrária à boa-fé contratual. [grifos no original]

(...)

Ademais, inegável a constatação de que a alteração das conclusões firmadas na decisão impugnada, tal como pretendida nas razões recursais, demandaria necessariamente o reexame da relação contratual estabelecida entre as partes e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 2150, e-STJ)

Tampouco se esclarece de que maneira a suposta violação aos dispositivos de direito material poderia ser apreciada sem a revisão da moldura fática firmada na instância ordinária. A agravante apenas reitera a sua própria leitura do contrato e dos fatos, sem enfrentar a razão pela qual tais questões se encontram obstadas na estreita via do recurso especial.

5. De igual modo, no que concerne aos fundamentos da decisão de admissibilidade relativos à negativa de prestação jurisdicional e à alegada violação ao art. 489 do CPC, o agravo interno se limita a reiterar a inconformidade da parte com o teor do acórdão estadual e com a própria decisão da Vice-Presidência, mas não evidencia, de forma técnica e pontual, o desacerto da conclusão de que o acórdão apreciou de modo suficiente as questões relevantes e que os argumentos reputados omitidos não teriam aptidão para infirmar os fundamentos autônomos empregados. Persiste, assim, a mesma deficiência de impugnação já verificada na via anterior, o que reforça a aplicação da Súmula 182.

6. É de se reconhecer, portanto, que o agravo interno não enfrenta, com a precisão exigida, os fundamentos essenciais da decisão monocrática, notadamente no que tange à ausência de impugnação adequada à incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a repetir a narrativa fática e as teses jurídicas veiculadas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem afastar o óbice processual apontado.

Diante desse quadro, mantida a constatação de que a insurgência não ataca de forma específica os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a preservação da conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da **Súmula 182 desta Corte**.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.576 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0302024-6

Número de Origem:
50029922220238210052

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRE SYSTEMS SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO
LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE - SP165271

AGRAVADO : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340

TIAGO FAGANELLO - RS073540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EDIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRE SYSTEMS SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO
LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE - SP165271

AGRAVADO : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340

TIAGO FAGANELLO - RS073540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026